



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.004679/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.656 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente WILMA MARIA ALBUQUERQUE VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/23) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 67/70) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 35.408,20.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/19), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 311/317):

Inconformada com a exigência, Luiza Saete Valle Tovo, inventariante do espólio de Wilma Maria Albuquerque Valle, solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal, alegando, em resumo, que as despesas glosadas possuem comprovação mediante recibos idôneos, com perfeita identificação de seu beneficiário como casa de assistência à saúde humana, inclusive com responsável técnico inscrito no CREMERS, assim como solicita seja declarada confiscatória a multa aplicada.

Por outro lado, em caso de não ser aceito o primeiro pedido, requer que seja declarada a contribuinte isenta do imposto sobre a renda, tendo em vista a existência de rendimentos provenientes de pensão e a condição da contribuinte como portadora de moléstia grave denominada transtorno bipolar, e alienação mental, conforme prova documental juntada à presente, assim como seja autorizada a restituição total do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que há época dos fatos geradores não poderia ter sido retido.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - CLÍNICA GERIÁTRICA

Os gastos com clínica geriátrica só poderão ser deduzidos se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E GRAVE PENSÃO POR MOLÉSTIA - ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/07/2010 (e-fls. 320), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2010 (e-fls. 321/334) reapresentando os argumentos de sua Impugnação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.656 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.004679/2007-64

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa em litígio por se tratar de pagamento efetuado à pessoa responsável pelo Residencial e Centro de Lazer Luci Dezevieski, estabelecimento não enquadrado como hospitalar pelo Ministério da Saúde (e-fls. 21).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada, corroborando a motivação exposta pelo auditor (e-fls. 313/314):

Relativamente às deduções na rubrica “despesas médicas” assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 80, bem assim o art. 45 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, *in verbis*:

[...]

Portanto, vislumbra-se que os pagamentos efetuados ao “Residencial e Centro de Lazer Luci Dezevieski” - Centro de Lazer e Terapia para a 3ª Idade (fls.32), não podem ser deduzidos na rubrica despesas médicas, tendo em vista que a legislação acima citada é clara ao dispor que as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente poderão ser dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, o que não ocorre na espécie.

Não há reparos a serem feitos no julgamento de primeira instância.

De acordo com o art. 80, §4º, do RIR/99, as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual se este for qualificado como hospital nos termos da legislação específica, o que não restou demonstrado no presente caso. Como se verifica através de consulta realizada junto ao CNPJ do estabelecimento, trata-se de instituição de longa permanência para idosos, não havendo nos autos nenhum documento que indique a sua qualificação como estabelecimento hospitalar (e-fls. 30/49).

No que concerne à isenção por moléstia grave, também não assiste razão à interessada.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do RIR/99.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, a decisão recorrida não reconheceu a isenção pleiteada devido à ausência de laudo oficial indicando que a contribuinte era portadora de doença grave especificada na legislação de regência no ano calendário objeto do lançamento (e-fls. 315).

Em seu Recurso, a interessada apresentou essencialmente os mesmos documentos já apreciados pela primeira instância, permanecendo a pendência apontada no voto condutor.

Importante salientar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre as determinações legais vigentes pelas autoridades fiscais.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, trago à baila o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll